



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020 (Do Sr. André Figueiredo)

Susta o Decreto nº 10.066, de 15 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a qualificação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República”.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.066, de 15 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a qualificação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.066, de 15 de outubro de 2019, foi editado com o objetivo de possibilitar a realização de estudos e a avaliação de alternativas de



parceria com a iniciativa privada para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Correios) e propor ganhos de eficiência e resultados, com vistas a garantir sua sustentabilidade econômico-financeira.

Com efeito, os Correios atualmente já realizam parecerias com a iniciativa privada, na medida em que, sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, utiliza o instituto da franquia para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, nos termos da Lei nº 11.688, de 2 de maio de 2008.

Todavia, o Decreto nº 10.066, de 15 de outubro de 2019, tem sido usado como supedâneo para a desestatização do setor postal. Não só o próprio Ministro de Estado das Comunicações tem dado declarações públicas dessa natureza, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES contratou assessoria financeira para tanto.

Realmente, foi com base no ato regulamentar impugnado nesta proposição legislativa que o BNDES firmou o Contrato OCS Nº 183/2020, assinado com o consórcio Postar (Accenture e Machado Meyer), por força de edital (RFI nº 02/2020) tendo como objeto definido no respectivo projeto básico (Anexo I) alternativas de parcerias.

Sucedem que tais parcerias são definidas em glossário como “alienação de participações no capital votante da EMPRESA, abertura de capital da EMPRESA através de oferta pública inicial de ações primária e/ou secundária, cisão ou outra forma de reestruturação societária desde que, ao final, resulte em uma DESESTATIZAÇÃO”.

Essa transformação da natureza do serviço postal no Brasil, contudo, depende **anteriormente** de emenda à Constituição, haja vista que, nos termos do seu inciso X do artigo 21, compete à União mantê-lo, o que traduz serviço público exclusivo, executado em regime de privilégio (coloquialmente chamado de monopólio), no caso, diretamente, pela EBCT.

A propósito, nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, assentando que tal serviço público é exercido em regime de privilégio exclusivo pela União através dos Correios (ADPF 46, Red. p/ Ac. Min. Eros Grau, Pleno, julgado em 05/08/2009).

O Decreto nº 10.066, de 15 de outubro de 2019, portanto, foi verdadeiro instrumento de fraude, mais especificamente, da Constituição (sobre, cf. ATIENZA *et al. Ilícitos Atípicos: sobre abuso de direito, fraude à lei e desvio de poder*. São Paulo, Marcial Pons, 2014). Por essa razão, exorbitou os limites do poder regulamentar, impondo-se sua sustação (CF, art. 49, V).

Por essas razões, e considerando, ainda, a necessidade de resguardar a autoridade do Poder Legislativo, tendo em vista que o lugar da discussão acerca da desestatização do serviço postal é o Congresso Nacional, parece a bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração, a que se espera o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2020.

**André Figueiredo**

Deputado Federal (PDT/CE)  
*Assinado Digitalmente*

